

Nelson Rosenvald
Cristiano Chaves de Farias
Felipe Braga Netto

Curso de **DIREITO CIVIL**

Famílias

18^a
Edição

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA



2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO X

O Bem de Família

Sumário • 1. O bem de família como consequência da teoria do patrimônio mínimo da pessoa humana (direito constitucional ao mínimo existencial) – 2. O bem de família no direito brasileiro: 2.1 A dualidade de regimes; 2.2 O valor da família e a proteção do imóvel do devedor sozinho; 2.3 Natureza jurídica do bem de família – 3. o bem de família convencional: 3.1 Noções conceituais; 3.2 Extensão da proteção; 3.3 Exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família voluntário; 3.4 Legitimação para a instituição do bem de família convencional; 3.5 Duração; 3.6 A questão da solvência do instituidor; 3.7 O Ministério Público e o bem de família – 4. O bem de família legal: 4.1 Noções conceituais e a proteção do imóvel de menor valor se o devedor titularizar mais de um bem residencial; 4.2 Alargamento do objeto; 4.3 Constitucionalidade do regime legal do bem de família; 4.4 Característica do bem de família legal; 4.5 A extensão da impenhorabilidade somente aos bens de valor médio necessários a uma vida digna. A (im)possibilidade de penhora do imóvel único de elevado valor; 4.6 Exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família legal; 4.7 Retroatividade; 4.8 Ampla compreensão do núcleo familiar e a (des)necessidade de fixação de residência efetiva; 4.9 Alegação no processo e oferta voluntária de bem de família à penhora pelo devedor – 5. Redefinindo o bem de família legal: o bem da pessoa humana como expressão de seu patrimônio mínimo, inclusive o bem de família da pessoa humana sozinha.

*“Eu queria ter na vida simplesmente
um lugar de mato verde pra plantar e pra colher
Ter uma casinha branca de varanda*

Um quintal e uma janela só pra ver o sol nascer.”

**(Gilson, *Casinha branca*,
de Gilson e Joran)**

*“E se tiveres renda, aceito uma prenda, qualquer
coisa assim, como uma pedra falsa, um sonho
de valsa ou um corte de cetim.”*

**(Chico Buarque, *Folhetim*,
de Chico Buarque de Hollanda)**

1. O BEM DE FAMÍLIA COMO CONSEQUÊNCIA DA TEORIA DO PATRIMÔNIO MÍNIMO DA PESSOA HUMANA (DIREITO CONSTITUCIONAL AO MÍNIMO EXISTENCIAL)

Historicamente, o Direito Civil foi enxergado com a ótica da orientação liberal predominante na Revolução Francesa, fulcrando sua base sólida na proteção patrimonial. Exemplo nítido é a proteção à propriedade privada e à obrigatoriedade do cumprimento dos contratos, sedimentada no velho *pacta sunt servanda*. Quem não se lembra da máxima “contratou, tem de cumprir, pois o contrato faz lei entre as partes”.

Com a definição de uma nova tábua axiomática pela Constituição da República de 1988, promovendo ideias sociais, no entanto, impõe-se uma releitura dos institutos clássicos (fundamentais) do estatuto patrimonial das relações privadas, funcionalizando-os para a promoção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social, além da impositiva igualdade substancial, afirmadas constitucionalmente (arts. 1º, III, 3º e 5º). Em outras palavras, vem se empreendendo elevado esforço no sentido de recuperar a preponderância da pessoa em relação ao patrimônio,¹ abandonando o caráter neutro e despreocupado do ordenamento jurídico, para o aproximar da realidade social brasileira.

Perlustrando esse caminho, bem pavimentado a partir dos novos valores que permeiam a ordem jurídica brasileira, com o advento da normatividade constitucional, é imperioso desapatrimonializar as relações jurídicas, sendo mister afirmar o ser sobrepujando o ter. Em obra pioneira, dando suporte teórico a essa teoria, Luiz Edson Fachin, um dos mais importantes civilistas da atualidade no mundo inteiro, esclarece que “a proteção de um patrimônio mínimo vai ao encontro dessas tendências (de desapatrimonialização das relações civis), posto que põe em primeiro plano a pessoa e suas necessidades fundamentais”.²

Justifica-se esse posicionamento uma vez que a pessoa humana é o fim almejado pela tutela jurídica e não o meio. Assim, as regras jurídicas criadas para as mais variadas relações intersubjetivas devem assegurar permanentemente a dignidade da pessoa humana. Para tanto, é necessário ultrapassar as fronteiras dos direitos da personalidade para buscar, também nos direitos patrimoniais, a afirmação da proteção funcionalizada da pessoa humana.

Enfim, relacionando a garantia de um mínimo patrimonial à dignidade da pessoa humana, percebe-se o objetivo almejado pela Constituição da República no sentido de garantir a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, *funcionalizando* o patrimônio como um verdadeiro instrumento de cidadania e justificando a separação de uma parcela essencial, básica, do patrimônio para atender às necessidades elementares da pessoa humana.

Aliás, bem por isso, Daniel Sarmento adverte para o fato de que a garantia de mínimo existencial, presente no conteúdo mínimo da dignidade da pessoa humana

1. É o pensamento de Luiz Edson Fachin. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo, op. cit., p. 41.

2. FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo, op. cit., p. 11-12.

(CF, art. 1º, III), “não se esgota na garantia das necessidades humanas fisiológicas, sem as quais se inviabilizaria a própria sobrevivência física. O que se almeja assegurar não é apenas a sobrevivência física dos indivíduos, mas, muito mais além disso, a sua própria dignidade. Por isso, é inequívoco que o mínimo existencial abrange aspectos como o acesso à educação, a vestimentas apropriadas etc”.³

É o chamado *mínimo existencial*, revelando um dos aspectos concretos, práticos, da afirmação da dignidade da pessoa humana.

Anuindo a esses argumentos, Roberto Senise Lisboa reconhece “que a liberdade de adquirir bens é relativa e, por vezes, inexistindo para inúmeras pessoas na sociedade, deve-se buscar uma definição de quais bens são indispensáveis para as necessidades básicas das pessoas”. E conclui buscando inspiração em Caio Mário da Silva Pereira, asseverando que “não se pode admitir pessoa humana sem patrimônio”.⁴

Buscando as raízes mais profundas da teoria do patrimônio mínimo, no Século IV, encontra-se a lapidar frase atribuída ao filósofo e teólogo italiano Aurelius Augustinus, mais conhecido como Santo Agostinho: “sem um mínimo de bem-estar material não se pode sequer servir a Deus”. Em tempos mais contemporâneos, a teoria do mínimo existencial foi construída em solo germânico, sob a expressão *Existenzminimum*, embora alguns prefiram aludir a ela como mínimo social. Por evidente, não se pode formular uma conceituação precisa, científica, do que seja o direito ao mínimo existencial. Trata-se de conceito fluído, com plasticidade decorrente de diferentes fatores. Malgrado essa natural heterogeneidade conceitual, a doutrina vem propondo uma ideia geral sobre o mínimo existencial como um

“Direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos e que ainda exige presenças positivas”.

(FARIAS, Luciano Chaves de, *Mínimo existencial: um parâmetro para o controle judicial das políticas sociais de saúde*. op. cit., p. 113)

Evidentemente, o reconhecimento ao mínimo existencial perpassa o campo das relações com o Estado para se impor, por igual, nas relações privadas. Com isso, através da teoria do reconhecimento do direito a um patrimônio mínimo, institutos antes vocacionados, exclusivamente, à garantia do crédito são renovados, rejuvenescidos, e utilizados na proteção da pessoa humana, como um aspecto essencial para o reconhecimento de sua dignidade.

Exemplos contundentes da proteção ao patrimônio mínimo da pessoa humana podem ser apresentados. O primeiro deles é a proteção ao bem de família, assegurando o direito de moradia através da impenhorabilidade (impossibilidade de penhorar para pagar dívidas) do imóvel em que reside a pessoa humana (Lei nº 8.009/90 e CC, arts. 1.711

3. SARMENTO, Daniel, *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*, op. cit., p. 216-217.

4. LISBOA, Roberto Senise. *Manual Elementar de Direito Civil*, op. cit., p. 116.

a 1.722). Outro exemplo interessante é o óbice da prodigalidade, por meio da proibição de que alguém possa fazer uma doação da totalidade do seu patrimônio, sem que se resguarde um mínimo para a sua sobrevivência digna (CC, art. 548). Finalmente, também ilustra a situação a previsão contida na legislação processual de impenhorabilidade de determinados bens (CPC, arts. 832 e 833),⁵ reconhecendo como necessária a preservação de um mínimo de patrimônio para o desenvolvimento das atividades humanas.⁶

Mais específicos e incorporando outros influxos, os Textos Constitucionais do Japão (art. 25) e da Alemanha (art. 105) fazem expressa referência de que todos têm direito à manutenção de um padrão mínimo existencial de subsistência cultural e de saúde.

Forçoso afirmar, ainda, que esse reconhecimento de um patrimônio mínimo à pessoa humana não pode estar limitado à situação econômica ou social do titular. Trata-se de conceito universal, devendo ser funcionalizado a cada caso, protegendo cada uma das pessoas humanas para que venha a desempenhar suas atividades dignamente. É possível sofrer variação, portanto, de acordo com as circunstâncias pessoais de cada titular. De fato, o conceito de dignidade humana não é estanque, imutável, devendo ser talhado na concretude, buscando dinâmica nos fatos reais que tocam a cada pessoa. Já se teve mesmo a oportunidade de afirmar, em sede jurisprudencial, que “o conceito de vida digna é subjetivo, todavia deve ser apreciado no contexto em que ela é exercida, considerando-se o padrão social do devedor” (TJ/SC, Agr. Instr. 96.0026707-0 – Comarca de Criciúma, Ac. 1ª Câm. Cív., Rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 5.11.96).

Nessa ordem de ideias é que se propõe não poder o patrimônio ser um fim em si mesmo, exigida uma funcionalização do mínimo essencial para a proteção da

5. Afirma o art. 833 do Código de Processo Civil: “São impenhoráveis: I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI – o seguro de vida; VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.”
6. Com nítida inspiração na teoria do patrimônio mínimo e sua aplicação no âmbito processual, o Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de reconhecer a impenhorabilidade de uma indenização por seguro de vida, no limite de quarenta salários mínimos, permitindo a constrição do valor excedente, por já não mais se tratar da proteção do patrimônio mínimo: “(...) 3. A impenhorabilidade do seguro de vida objetiva proteger o respectivo beneficiário, haja a vista a natureza alimentar da indenização securitária. 4. A impossibilidade de penhora dos valores recebidos pelo beneficiário do seguro de vida limita-se ao montante de quarenta salários mínimos, por aplicação analógica do art. 649, X, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 833 do Código atual).” (STJ, Ac. unân. 3ª T., REsp. 1.361.354/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22.5.18, DJe 25.6.18).

pessoa humana que o estiver titularizando. Em sendo assim, esse mínimo não tem cifra mensurável,⁷ dependendo do caso concreto para ser delimitado.

É preciso alertar para o fato de que o eventual rol de exemplos não é exauriente, dependendo do caso concreto para que seja delimitada a extensão do patrimônio mínimo da pessoa humana, a partir da colisão entre valores patrimoniais destinados à garantia do crédito e valores patrimoniais vocacionados à proteção das situações existenciais, exigindo importante atuação interpretativa e construtiva.⁸

Independentemente de soluções apriorísticas, impõe-se ao juiz, em cada caso concreto, considerar se a proteção do sistema jurídico deve ser dedicada ao patrimônio do devedor (especificamente, ao patrimônio mínimo necessário para viver dignamente) ou o direito apresentado pelo credor, harmonizando as garantias constitucionais. Até porque não se pode olvidar que o credor também merece ver respeitada a sua dignidade. Por isso, poderá o magistrado, casuisticamente, autorizar a penhora de bens que, em linha de princípio, estariam protegidos, por exceder o necessário a viver dignamente (aqui serve o exemplo de um suntuoso bem do devedor), garantindo um mínimo de dignidade ao devedor e atendendo ao crédito da outra parte. E, por igual, poderá também proteger bens que, no texto frio e expresso da lei, seriam penhoráveis, mas que tocam à dignidade do devedor. Podemos lembrar o exemplo da cadeira de rodas de uma pessoa com deficiência ou um instrumento musical de um devedor que está estudando música para se profissionalizar.

Ou seja, impõe-se ao magistrado analisar a conveniência, razoabilidade e cabimento de cada penhora, ponderando os interesses em jogo, de modo a garantir a responsabilização patrimonial do devedor, sem sacrificar, no entanto, a sua dignidade. Já há, inclusive, precedente de extrema importância em nossa jurisprudência:

“A possibilidade de constrição deve ser analisada caso a caso, cotejando-se o princípio da responsabilidade patrimonial e a necessidade de se preservar o mínimo existencial, que abrange inclusive o conforto mínimo e o acesso ao lazer da família do devedor. 2. Hipótese em que a venda de tais bens, a despeito de elevado prejuízo ao executado, não cobriria de forma substancial o débito, não alcançando 30% do valor exequendo” (Primeira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do TJ/RS, Recurso Cível nº 71001892470 – Comarca de Novo Hamburgo, Rel. Juíza Vivian Cristina Angonese Spengler, j. 30.4.09).

Com esse entendimento, confere-se ao juiz a possibilidade, por exemplo, de dispensar a penhora sobre o dinheiro do devedor que esteja destinado à sua manutenção, garantindo a sua dignidade fundamental. Tanto que o Enunciado 417 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece um caráter não absoluto na ordem preferencial de penhora estabelecida pela legislação processual. Vale conferir:

7. É o que propõe Luiz Edson Fachin. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo, op. cit., p. 300.

8. A ideia é provocada de forma instigante por Gustavo Tepedino no prefácio da obra de Luiz Edson Fachin. Estatuto jurídico do patrimônio mínimo, op. cit., s/p.

Súmula 417, Superior Tribunal de Justiça:

“Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto”.

Ou seja, impõe-se ao magistrado analisar a conveniência, razoabilidade e cabimento de cada penhora, ponderando os interesses em disputa, de modo a garantir a responsabilização patrimonial do devedor, sem sacrificar, no entanto, a sua dignidade.

2. O BEM DE FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 A dualidade de regimes

O nosso ordenamento jurídico, seguindo tendência universal, não admite a responsabilização pessoal do devedor por suas dívidas, apenas vinculando o seu patrimônio – *princípio da responsabilidade patrimonial*, consagrado no art. 789 do Código de Processo Civil e no art. 391 do Código Civil. Assim, embora o devedor assuma suas obrigações pessoalmente, responde por elas, apenas, com o seu patrimônio, presente e futuro.

Tal regra, no entanto, comporta exceções, havendo bens que são excluídos do cumprimento das obrigações. Assim, além de alguns bens excepcionados pela legislação processual (vide, a respeito, o art. 833 do Código Instrumental), também está livre de penhora o *bem de família*, disciplinado nos arts. 1.711 a 1.722 da Lei Civil, bem como na Lei nº 8.009/90.

Muito embora na Antiga Roma já estivesse consagrado o princípio da inalienabilidade dos bens que compunham o patrimônio familiar, foi na República do Texas, antes de sua incorporação aos Estados Unidos da América, que, em 1839, descortinou-se o instituto do bem de família. Através do *Homestead Exemption Act* foi conferida proteção especial ao domicílio das famílias, salvaguardando-o das crises econômicas e incentivando a fixação do homem às inóspitas terras texanas, com vistas a torná-las produtivas.

A principal característica do *homestead*, sem dúvida, foi a impenhorabilidade, deixando o imóvel residencial a salvo das dívidas de seus titulares. Justifica-se, assim, o provérbio norte-americano propondo “o *homestead* não possui dívidas”.⁹

Identicamente, em diferentes sistemas legislativos (França, Portugal, México, Venezuela e Argentina) passou a imperar a ideia de que o bem que alberga a família, o lar familiar, constitui patrimônio que merece estar a salvo de penhoras por dívidas.

A importância da proteção do bem que serve de abrigo, de lar, à pessoa humana é incontroversa. Sob o prisma psicológico e cultural, é legítimo e natural o anseio da generalidade das pessoas em obter a casa própria, por “despertar a segurança psicológica da certeza do abrigo”, além de refletir maior proteção patrimonial, consoante a

9. Assim e com referências mais aprofundadas sobre as notícias históricas do instituto, Marcione Pereira dos Santos. *Bem de família*: voluntário e legal, op. cit., notadamente nas p. 15 ss.

percepção de Fábio Ulhoa Coelho.¹⁰ Não por outro motivo, a música popular brasileira sempre cantou o utópico desejo humano de possuir um lugar para se fixar no espaço: “Eu queria ter na vida simplesmente um lugar de mato verde pra plantar e pra colher; ter uma casinha branca de varanda, um quintal e uma janela para ver o sol nascer”.

A ciência jurídica não poderia, pois, negar proteção a um bem jurídico que para o ser humano evidencia tamanha importância.

Como visto, o instituto do bem de família, entre nós, revela exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, preservando bens do patrimônio do devedor, em respeito a valores mais elevados (contidos na cláusula geral de proteção da pessoa humana, art. 1º, III, CF/88), de forma que a excussão patrimonial não reduza o devedor à iniquidade.

O ordenamento jurídico brasileiro admite duas modalidades de bem de família: (i) o bem de família convencional, disciplinado pelo Código Civil nos arts. 1.711 a 1.722; (ii) o bem de família legal ou obrigatório, tratado na Lei nº 8.009/90.

O Código Civil de 2002 manteve a dualidade de regimes, não tendo disciplinado o bem de família legal, que permanece submetido à norma específica.¹¹

2.2 O valor da família e a proteção do imóvel do devedor sozinho

É preciso ressaltar a importância da proteção da família, dando base de sustentação à disciplina do bem de família.

O ser humano nasce inserto no seio familiar – estrutura básica social –, de onde se inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito da convivência em sociedade e da busca de sua realização pessoal.

Não se olvide, assim, que na família se sucederão os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos. Nota-se que é nessa ambientação primária que o homem se distingue dos demais animais, pela susceptibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade, na busca da *felicidade* – aliás, não só pela fisiologia, como, igualmente, pela psicologia, pode-se afirmar que o homem nasce para ser feliz.

É inegável, pois, que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo.

10. COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*, op. cit., p. 266-267.

11. Com esse pensar, destacando que a Codificação agasalhou a dualidade de tratamento jurídico no art. 1.711, dispondo que ficam “mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial” (Marcioni Pereira dos Santos. *Bem de família*: voluntário e legal, op. cit., p. 158).

Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. O escopo precípua da família passa a ser a solidariedade social e demais condições necessárias ao aperfeiçoamento e progresso humano, regido o núcleo familiar pelo *afeto*, como mola propulsora.

Com efeito, a família tem o seu quadro evolutivo atrelado ao próprio avanço do homem e da sociedade, mutável de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, não sendo crível, nem admissível, que esteja submetida a ideias estáticas, presas a valores pertencentes a um passado distante, nem a suposições incertas de um futuro remoto. É realidade viva, adaptada aos valores vigentes.

A proteção ao núcleo familiar deverá estar atrelada, necessariamente, à tutela da pessoa humana, por meio dos (democráticos) princípios gerais da Carta Maior.

Desnívelar a proteção da pessoa humana, sob o argumento de proteger a instituição familiar, é cometer gravíssima subversão hermenêutica, violando frontalmente o comando constitucional!

A proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem sob o pretexto de garantir proteção à família.

A observação atenta aos comandos dos arts. 226 a 230 da *Lex Mater* nos conduz ao raciocínio de que “a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”, nas palavras sempre percucientes de Gustavo Tepedino.¹²

Não se olvide, demais de tudo isso, que a *Lex Legum* (no art. 3º, IV) é de clareza solar ao disparar que é objetivo fundamental da República “promover o bem de todos”, deixando antever a nítida preocupação com a dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, vale invocar o voto (embora vencido naquela oportunidade) do Ministro Fontes de Alencar, em julgamento no Superior Tribunal de Justiça, acolhendo tais argumentos: “Quanto ao fundamento do acórdão de que ela é solteira e, em consequência, não atingida pela benesse da Lei 8.009/90, *data venia*, afasto-o, porque senão chegaríamos à suprema injustiça. Se o cidadão fosse casado, ainda que mal casado, faria jus ao benefício; se fosse viúvo, sofrendo a dor da viuvez, não teria direito ao benefício. Rogo vênha a Vossa Excelência para *não restringir esse conceito de família a tão pouco*”.¹³

Exatamente por conta dessa concepção instrumentalista de família há de se reconhecer a proteção avançada (impenhorabilidade) do imóvel pertencente ao devedor

12. TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*, op. cit., p. 349.

13. STJ, Ac. 4º T., REsp. 67.112/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.08.95, DJU 23.10.95.

sozinho, o chamado single (solteiro, viúvo ou divorciado, por exemplo). Isso porque, embora não se possa afirmar a existência de família composta por um único componente, certamente, a pessoa single merece proteção, garantido o seu patrimônio mínimo – é o que se reconhece, inclusive, na Súmula 364 do Superior Tribunal de Justiça.

Simples, destarte, afirmar a evolução da ideia de *família-instituição*, com proteção justificada por si mesmo, importando não raro violação dos interesses das pessoas nela compreendidas (especialmente os infantes), para o conceito de *família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana*, evitando qualquer interferência que viole os interesses dos seus membros, tutelada na medida em que promova a dignidade das pessoas de seus membros, com igualdade substancial e solidariedade entre eles (arts. 1º e 3º da CF/88).

2.3 Natureza jurídica do bem de família

Apesar de intensas discussões acerca da matéria, tem-se, hodiernamente, que a natureza jurídica do bem de família é de *forma de afetação de bens a um destino especial*, qual seja, assegurar a dignidade humana dos componentes do núcleo familiar.¹⁴

Isto é, protege-se o bem que abriga a família com o escopo de garantir a sua sobrevivência digna, reconhecida a necessidade de um mínimo existencial de patrimônio, para a realização da justiça social.

3. O BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL

3.1 Noções conceituais

O Projeto Beviláqua, em sua redação originária, não contemplava o bem de família, vindo a matéria a ser acrescentada através de proposta do Senador maranhense Fernando Mendes de Almeida.

Inserido topologicamente no Livro da Parte Geral, a partir do art. 70 do Código Civil de 1916, o bem de família era compreendido como “o prédio destinado pelos chefes de família ao exclusivo domicílio desta, mediante especialização no Registro Imobiliário, consagrando-lhe uma impenhorabilidade limitada e inalienabilidade relativa”.

Dispara Álvaro Villaça Azevedo, em opúsculo dedicado ao tema, ser o bem de família “um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade”.¹⁵

14. Nesse sentido, a lição de J. M. Leoni Lopes de Oliveira. *Teoria Geral do Direito Civil*, op. cit., p. 461.

15. AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Bem de Família*, op. cit., p. 93.

Ressalta-se dessa noção conceitual que o bem de família voluntário tem como características o fato de que:

- i) depende de ato voluntário do titular, por escritura pública, testamento ou doação;
- ii) gera inalienabilidade e impenhorabilidade;
- iii) refere-se ao bem imóvel onde a família está residindo;
- iv) tem duração limitada à vida dos instituidores ou até a maioridade civil dos filhos.

O Código Civil, atualizando conceitualmente o bem de família aos avanços determinados pela Constituição Federal de 1988, permitiu a sua instituição não apenas pelo marido, embora tenha mantido a voluntariedade na sua constituição. Outrossim, deslocou a disciplina do instituto para o Livro do Direito de Família. Assim, o conceito de família para os fins de constituição do bem de família abrange, também, a união estável, a família monoparental e outras formas de constituição de núcleos básicos, em razão do novo espectro e alcance do conceito de *entidade familiar*, apresentado pela Constituição da República, em seu art. 226.

Não se pode ter dúvida de que o bem de família convencional, tal como estruturado no Código Civil de 2002, pode ser um útil e importante instrumento de proteção do núcleo familiar. Até mesmo porque as hipóteses (excepcionais e taxativas) em que se permite a penhora do bem são mais restritas do que em relação ao bem de família legal. Aqui, somente é possível a penhora do bem de família, exclusivamente, em casos de tributo devido em razão do próprio bem (IPTU, por exemplo) ou dívidas de condomínio. No bem de família legal, as hipóteses são mais amplas, em número de sete (inclusive as duas antes referidas), mencionadas no art. 3º da Lei nº 8.009/90.

Ainda em relação ao *Codex*, a partir do art. 1.711, é possível extrair o seguinte regramento para o bem de família convencional:

- i) impossibilidade de ter o prédio destino diferente, nem mesmo podendo ser alienado sem o consentimento de todos os interessados (inclusive filhos);
- ii) instituição mediante testamento ou escritura pública, constituindo-se pelo registro de seu título no Cartório de Imóveis;
- iii) a fração do patrimônio destinado à instituição do bem de família não pode ultrapassar o montante de um terço do patrimônio líquido do instituidor, existente ao tempo da instituição.

3.2 Extensão da proteção

É lícito afirmar, a partir da inteligência do bem de família voluntário, instituído por meio de registro no Cartório de Imóveis (CC, art. 1.714), que os seus *efeitos* são a *impenhorabilidade* e a *inalienabilidade*. Ou seja, instituído o bem de família, através de procedimento público no Cartório Imobiliário, torna-se impenhorável e inalienável, restringindo sua comerciabilidade.

A impenhorabilidade e a inalienabilidade decorrentes da vontade do instituidor atingem não apenas o imóvel, rural ou urbano, que serve de residência, mas, por igual, suas pertenças e acessórios (CC, art. 1.712).

Na verdade, desde o regime do Código revogado, já se entendia que a impenhorabilidade e a inalienabilidade decorrentes do bem de família voluntário atingiam os aparelhos essenciais à manutenção do lar, como telefone, televisão, videocassete, geladeiras e outros utensílios, apenas vindo a Codificação de 2002 a confirmar esse entendimento.

A novidade fica por conta da possibilidade de inserir, na constituição do bem de família, cláusula pela qual a proteção venha a abranger, também, *valores mobiliários*¹⁶ cuja renda venha a ser aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família, desde que não excedentes ao valor do próprio prédio instituído à época de sua instituição (CC, arts. 1.712 e 1.713). Nesse caso, os valores deverão ser devidamente individualizados no instrumento de instituição, sendo possível confiar a administração de tal importância pecuniária à instituição financeira, além de disciplinar a respectiva forma de renda aos beneficiários.

Nesse ponto, vale invocar a esclarecedora observação de Marcione Pereira dos Santos, destacando que a ampliação do bem de família convencional oriunda da Codificação pátria “permite ao instituidor destinar à família ou entidade familiar meios de prover a própria subsistência”.¹⁷

No entanto, importante repisar a limitação estabelecida pelo art. 1.711 da Lei Civil, que restringe o benefício, impondo que o valor do bem instituído não ultrapasse a um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, sem prejuízo, é claro, da proteção do bem de família legal. Em outras palavras, o bem de família instituído voluntariamente não pode ter valor superior a um terço do patrimônio líquido do instituidor no momento da sua estipulação. Excedida tal limitação, não produzirá efeitos a instituição,¹⁸ podendo o bem ficar submetido à proteção da lei do bem de família involuntário se servir como residência do núcleo familiar.

3.3 Exceções à regra da impenhorabilidade do bem de família voluntário

Existem algumas exceções à regra de que o bem de família voluntário é impenhorável, estando elencadas no art. 1.715 da Codificação Reale.

16. A expressão *valores mobiliários* abarca os créditos por dinheiro, ações, debêntures, obrigações, títulos negociáveis etc., consoante observação de Antonio Cezar Lima da Fonseca. *O Código Civil e o novo Direito de Família*, op. cit., p. 202.

17. SANTOS, Marcione Pereira dos. *Bem de Família: voluntário e legal*, op. cit., p. 119.

18. Vale trazer à liça a crítica contundente do paraense Zeno Veloso disparando que do modo como está posto no Código Civil o bem de família “só poderá ser utilizado pelos abastados, pelos ricos, pelos que forem donos de muitos prédios, pois o que for instituído como bem de família não pode ultrapassar um terço do patrimônio líquido. Quem possuir apenas um imóvel não poderá instituí-lo como bem de família” (apud Lima da Fonseca. *O Código Civil e o novo Direito de Família*, op. cit., p. 219).

Desse modo, é possível penhorar o bem de família instituído pelos titulares para o pagamento de dívidas oriundas de *tributos relativos ao próprio prédio* (como o IPTU ou o ITR) ou ainda de *despesas condominiais*. Os arts. 70 e 71 do Código Civil de 1916 tinham redação mais restritiva, mencionando, apenas, a possibilidade de penhora para fins de pagamento de tributos relativos ao prédio.

Quanto ao eventual saldo resultante da execução pelas dívidas mencionadas acima, é intuitivo notar que será aplicado em outro prédio, como bem de família, ou em títulos da dívida pública, para sustento familiar, salvo se motivos relevantes aconselharem outra solução a ser tomada pelo magistrado.

Vale o registro de que outras exceções, previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90, são exclusivamente incidentes no regime do bem de família legal, não se aplicando à sistemática do bem de família convencional, que, por sua vez, somente admite temperamentos nos dois únicos casos aqui registrados, decorrentes do art. 1.715 da Lei Civil.

O STJ, em 2024, reafirmou que bem de família voluntário e bem de família legal coexistem no atual CPC. Assim, o bem de família voluntário – que encontra previsão no artigo 1.711 do CC e no artigo 833, inciso I, do CPC – mantém com o bem de família legal, disposto na Lei 8.009/1990, relação de coexistência, e não de exclusão (STJ, REsp 2.133.984, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª T, DJe 28/10/2024).

3.4 Legitimação para a instituição do bem de família convencional

Coadunando-se com a Magna Carta, o Código Civil permite, e não poderia ser diferente, a instituição do bem de família convencional não apenas pelo marido, mas sim pelo casal, como se extrai da simples leitura do seu art. 1.711.

Afirme-se, por oportuno, a *desnecessidade de outorga do cônjuge* para a instituição do bem de família, considerando que o instituto “não representa uma alienação ou gravame”, mas, ao revés, “um benefício constituído em prol do grupo familiar”, como bem percebe Marcione Pereira dos Santos.¹⁹ Aliás, não seria demais lembrar que o conteúdo do art. 1.645 da Lei Civil é de clareza meridiana, indicando a necessidade de outorga do consorte apenas para a alienação ou oneração de bens imóveis, deixando antever a desnecessidade de consentimento para a instituição do bem de família.

Elastecendo a legitimidade para a instituição do bem de família convencional, veio a legislação a permitir que também o terceiro possa instituí-lo, como se nota dos arts. 1.711, parágrafo único, e 1.714 do *Codex*. A instituição pode se dar por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, dependendo a eficácia do ato, nesse caso, da aceitação expressa dos cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada (os companheiros na união estável e o ascendente na família monoparental, exemplificativamente).

19. SANTOS, Marcione Pereira dos. *Bem de Família: voluntário e legal*, op. cit., p. 84.

Seria o exemplo de uma pessoa que, ao realizar uma doação ou deixar um benefício testamentário, determina que o imóvel se destine a servir como bem de família para o beneficiário, decorrendo a impossibilidade de penhora e de alienação pelo titular.

Em qualquer caso, exige-se o registro do título no Cartório de Imóveis, a fim de que seja dada a necessária publicidade ao ato.

3.5 Duração

Questionamento importante há de ser apresentado: a dissolução da sociedade conjugal, em vida ou por morte, teria o condão de extinguir o bem de família convencional? A resposta é simples: não há extinção do bem de família pela dissolução da entidade familiar (CC, art. 1.721).

Nos precisos termos do art. 1.716 da Lei Civil, mantendo o regramento da Codificação revogada, a isenção das execuções por dívidas posteriores à instituição do bem de família (sendo, portanto, ineficaz o bem de família voluntário em relação às dívidas existentes antes da instituição) durará enquanto tiver vida um dos cônjuges ou, na falta deles, até a maioridade civil da prole.

Completando essa regra, o art. 1.722 do Código de 2002 acrescenta que o bem de família extingue-se com a morte de ambos os cônjuges e a maioridade dos filhos, desde que não estejam sujeitos à curatela, apresentando hipótese de prorrogação da proteção patrimonial.

Registre-se, de qualquer forma, que, se a dissolução da entidade familiar for em razão da morte de um dos componentes, o sobrevivente poderá pleitear a extinção do bem de família, caso seja o único bem do casal (CC, art. 1.721, parágrafo único).

3.6 A questão da solvência do instituidor

Vale esclarecer, por oportuno, que a lei não exige do instituidor a comprovação do seu estado de solvência quando da constituição do seu bem de família convencional. A solvência do mesmo é presumida.²⁰

Surge, então, interessante questionamento: como fica a situação jurídica do credor do instituidor, que já tem o crédito assegurado no momento da instituição? A resposta é simples. A instituição do bem de família voluntário é *ineficaz*²¹ em relação aos credores que o titular tenha no momento da constituição. Isto é, existindo dívidas anteriores à instituição, contra elas não poderá ser objetada a impenhorabilidade voluntariamente gravada, evitando, inclusive, eventual fraude.

20. Assim, Marcione Pereira dos Santos. *Bem de família: voluntário e legal*, op. cit., p. 88.

21. Comungando com esse entendimento, Alvaro Villaça Azevedo. *Bem de família*, op. cit., p. 101, e Leoni Lopes de Oliveira, esclarecendo esse doutrinador: "Mesmo que o instituidor tenha dívidas, poderá instituir determinado imóvel como bem de família. A existência de dívida não impede a instituição, nem a invalida, mas, em relação às dívidas anteriores à instituição, não se pode alegar a impenhorabilidade" (*Teoria Geral do Direito Civil*, op. cit., p. 460).

3.7 O Ministério Público e o bem de família

No ordenamento anterior não havia previsão de intervenção do Ministério Público com relação ao bem de família. Com o advento do Código Civil de 2002, no entanto, o *Parquet* passou a ter atuação fiscalizatória nas ações que envolver pedidos de extinção ou de sub-rogação do bem de família convencional, consoante previsão expressa dos arts. 1.717 e 1.719.

Quando os interessados pretenderem extinguir o bem de família instituído (prédio ou valores mobiliários), deverão levar o pleito ao juiz de família, apresentando a justificação por meio de jurisdição voluntária. No procedimento, deve ser ouvido o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (*custos juris*), *antes de se apreciar o pedido de levantamento do bem de família convencional*.

Por igual, também deverá ser ouvido o Promotor de Justiça quando, em decorrência da impossibilidade de manutenção do bem de família, os interessados formularem pedido ao juiz de sub-rogação do bem de família, transferindo a cláusula para outro imóvel.

Como se verifica, não se subordinou a atuação ministerial em matéria de bem de família à presença de incapazes ou conflito coletivo de terras, transcendendo as latitudes do art. 178 do Código de Processo Civil, para afirmar que haverá a sua intervenção de modo obrigatório em discussões judiciais relacionadas à alienação, extinção ou sub-rogação do bem de família. Importante registrar que a falta de intimação do órgão do Ministério Público para que se manifeste (livremente) sobre o pedido relacionado ao bem de família convencional conduz à fatal nulidade do processo,²² como reza o art. 279 do Código de Ritos.

Aliás, o próprio *caput* do art. 178 do Código Instrumental é de clareza solar ao prever a intervenção fiscalizatória do *Parquet* nos casos previstos em lei, evidenciando que a norma legal pode criar hipóteses de atuação ministerial, como fizeram os arts. 1.717 e 1.719 do Código Civil.

Atuando como *custos juris* em tais demandas, vale registrar que o Ministério Público pode recorrer mesmo que as partes não recorram, conforme entendimento sedimentado no Enunciado 99 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. O BEM DE FAMÍLIA LEGAL

4.1 Noções conceituais e a proteção do imóvel de menor valor se o devedor titularizar mais de um bem residencial

A Lei nº 8.009/90 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 143/90) criou, entre nós, uma nova forma de impenhorabilidade do bem de família (sem revogar o

22. De qualquer forma, o juiz somente reconhecerá a nulidade após o próprio Ministério Público ter afirmado a existência de prejuízo. Se a Instituição entender que não há prejuízo pela ausência de sua intimação, não há motivo para a nulidade do processo (§2º do art. 279 do Código Instrumental).

sistema do bem de família convencional). É o bem de família legal, cuja proteção é a impenhorabilidade, independentemente de ato de vontade do titular.

Com a referida norma, os dois regimes passaram a coexistir simultaneamente, um *legal*, o outro *convencional*.

O art. 1º da Lei nº 8.009/90 indica que o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar (união estável) é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais e filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo previsão específica de lei.

Esse regime protetivo do bem de família ganha contornos ainda mais nítidos com a regra constitucional da *garantia do domicílio como direito social* (CF, art. 6º), passando a decorrer da própria afirmação do patrimônio mínimo da pessoa humana.

Por isso, o fato de o proprietário-devedor possuir mais de um imóvel residencial não lhe retira a proteção deferida pela lei para concretizar a sua dignidade. Na hipótese de ter o devedor dois, ou mais, imóveis residenciais, a legislação (art. 5º da Lei nº 8.009/90) dispõe que a proteção incidirá sobre o bem de menor valor, com vistas a não desproteger o adimplemento do crédito. Assim, considerar-se-á bem de família o imóvel de menor valor. A hipótese, todavia, exige cautelas e uma cuidadosa busca da ratio essendi da norma. Em conformidade com a dicção legal, se o devedor titulariza dois, ou mais, imóveis residenciais, a proteção incidiria no bem de menor valor, independentemente de nele o devedor estar, ou não, residindo. Assim, para que a proteção pudesse alcançar o imóvel de valor superior, teria o proprietário de se valer do procedimento de instituição do bem de família voluntário, desde que não ultrapasse um terço de seu patrimônio líquido no momento da instituição, como visto alhures. Justificar-se-ia, assim, inclusive, a manutenção do sistema do bem de família voluntário, depois do advento da Lei nº 8.009/90.

Todavia, não é a melhor interpretação a prevalecer. Não se olvide que uma interpretação construtiva do Decreto-lei nº 3.200/41, especificamente de seu art. 19, resulta no reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel mais valioso do devedor se nele já fixou sua residência há mais de dois anos.²³ Assevera, nesse passo, Ricardo Arcoverde Credie que compreender a lei de forma restritiva (isto é, limitando a ter o imóvel de menor valor, sempre, como o bem protegido) não atende ao sentido social ou econômico da norma, desatendendo à finalidade e desconsiderando a evolução social nos últimos anos de elaboração jurídica.²⁴

A lei deve ser entendida de forma consentânea com a realidade viva, presente, obstando interpretações dissonantes do nosso tempo e espaço atuais. Por isso, é

23. Contrariamente, entendendo que a impenhorabilidade recairá necessariamente no bem de menor valor quando o devedor possuir mais de um, Marcione Pereira dos Santos. *Bem de família: voluntário e legal*, op. cit., p. 223.

24. CREDIE, Ricardo Arcoverde. *Bem de Família: teoria e prática*, op. cit., p. 165-166.

preciso asseverar, até mesmo em respeito à igualdade constitucional, a proteção efetiva do imóvel que efetivamente serve de residência ao devedor, independentemente do seu valor, salvo se instituído fraudulentamente. Nessa esteira, a jurisprudência superior cimentou o posicionamento de que a existência de mais de um imóvel residencial não faz cessar a proteção do imóvel onde, efetivamente, reside o seu núcleo familiar (STJ, Ac. unân. 4ª T., REsp. 1.608.415/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 2.8.16, DJe 9.8.16).

Aliás, mesmo que o núcleo familiar tenha fixado efetiva residência em mais de um imóvel, concomitantemente, há de se manter o regime protetivo. Assim, no exemplo da pessoa que, após a dissolução do casamento, passou a residir em um imóvel próprio, mas manteve os filhos residindo em outro imóvel que também lhe pertence, não pode cessar a tutela jurídica da Lei do Bem de Família. Isso porque “(...) a impenhorabilidade do bem de família visa resguardar não somente o casal, mas o sentido amplo de entidade familiar. Assim, no caso de separação dos membros da família, como na hipótese em comento, a entidade familiar, para efeitos de impenhorabilidade de bem, não se extingue, ao revés, surge em duplicidade: uma composta pelos cônjuges e outra composta pelas filhas de um dos cônjuges... A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, tornando seus bens impenhoráveis, mas, sim, reitera-se, a proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo.” (STJ, Ac.unân. 3ª T., REsp 1.126.173/MG, rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, j. 9.4.13, DJe 12.4.13)

4.2 Alargamento do objeto

A impenhorabilidade legal do bem de família atinge não apenas o imóvel, mas também suas construções, plantações, benfeitorias de qualquer natureza e os equipamentos (inclusive profissionais), além de acobertar os móveis que guarnecem o lar, desde que quitados (art. 1º, Lei nº 8.009/90).

Vê-se, pois, um alargamento do objeto de proteção, em relação ao bem de família convencional.

Apenas não estão alcançados pelo regime de impenhorabilidade legal, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.009/90, “os veículos de transporte,²⁵ obras de arte e adornos suntuosos”, que poderão ser penhorados para o pagamento das dívidas do titular.

No que concerne ao alcance da expressão *adornos suntuosos*, não é demais realçar o entendimento pelo qual são impenhoráveis não apenas os bens indispensáveis à moradia, mas, igualmente, aqueles que usualmente integram uma residência.

25. Já se entendeu que “sob a cobertura de precedentes da Corte que consideram bem de família aparelho de televisão, videocassete e aparelhos de som, tidos como equipamentos que podem ser mantidos usualmente por suas características. A bicicleta, porém, não é bem de família, sendo meio de transporte, mais bem situada na vedação do art. 2º da Lei nº 8.009/90” (STJ, Ac. unân., 3ª T., REsp. 82.067/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26.6.97, RSTJ 103: 209).